FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — ABONO
— Interpretação da Lei n.º 4.069, de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 11.991-62

PARECER

No anexo processo, a Subdiretoria de Finanças da Diretoria de Intendência do Ministério da Aeronáutica, a título de colaboração, encaminhou a esta Divisão exemplar de seu Boletim nº 132, onde está transcrita, entre outras peças, a sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, prolatada em mandado de segurança impetrado por Sunem Ruth de Mesquita.

Conforme se depreende do referido boletim, a impetrante, classificada como pessoal temporário, admitida nos têrmos do Decreto nº 50.314, de 7 de março de 1961, julgou-se com direito ao

amparo do disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, segundo o qual:

"Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos têrmos do artigo 19 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960".

Em decorrência, entendeu a suplicante achar-se, ainda, beneficiada com a norma do art. 6º da citada Lei nº 4.069, *in verbis*:

"Aos servidores em atividade, que se encontrem nas condições previstas no art. 5º e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, fica concedido um abono de 40% (quarenta por cento), calculado sôbre os respectivos vencimentos reajustados na forma daquele artigo".

Chamado a pronunciar-se sôbre o remédio judicial, o Subdiretor de Finanças, ao invés de defender a Administração e o seu próprio ato, procurou demonstrar, recorrendo a argumentos extemporâneos e ajurídicos, que a razão estava com a requerente, extravasando, assim, para terreno estranho, controvérsias de caráter nitidamente interno.

À vista disso, e no uso de sua competência, o MM. Juiz reconheceu impor-se o acolhimento do pedido, concedendo o mandado de segurança impetrado, e da decisão recorreu de ofício, como era de seu dever.

Não cabe, nesta altura, discutir o mérito da referida decisão, que vai ser examinada pelo Tribunal Federal de Recursos, quando da discussão do recurso, *ex officio*.

Contudo, é de estranhar-se, mais uma vez, a atitude da autoridade coatora, no caso o Subdiretor de Finanças do Ministério da Aeronáutica, que deixou a União desprotegida, para com seus argumentos reforçar as razões desenvolvidas pela impetrante. Aliás, das peças transcritas no aludido boletim, não consta a indispensável participação do órgão jurídico daquele Ministério, na feitura do expediente de informações ao Poder Judiciário, como determina a Circular nº 2, de 15 de janeiro de 1947, da Secretaria da Presidência da República.

No cumprimento da respeitável decisão judicial, deve a Administração cingir os seus efeitos à situação funcional da interessada, não lhe cabendo, como é pacífico, estender seu campo de aplicação a situações que não forem objeto da controvérsia judiciária.

No entender desta Divisão, quanto ao mérito da matéria descrita neste parecer, o benefício do mencionado parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, transcrito no item 2, sòmente se concretiza com o enquadramento no sistema estabelecido na Lei número 3.780, de 1960.

Isso porque apenas nessa ocasião é que se irá examinar, em última análise, se a pessoa tem, ou não direito ao benefício legal, fazendo-se as exclusões ou inclusões necessárias. Até essa fase do processo de reconhecimento do benefício, tudo é subjetivo e instável não podendo, inclusive, servir de fundamento para atos que sòmente decorrerão do enquadramento, tais como: matrícula no IPASE, concessões de abonos, de salário-família ou de quaisquer outras vantagens financeiras privativas de funcionário.

Com efeito, apenas com o enquadramento previsto no citado preceito legal é que se reconhecerá a seus beneficiários a condição de funcionários.

Tal reconhecimento, é óbvio, se dará com efeito retroativo, de modo a alcançar a situação do beneficiário em 15 *de junho de* 1962, *data da vigência da Lei nº* 4.069, *de* 1962. Não é demais ressaltar que, na hipótese de não possuir o servidor de que se trata o qüin-

qüênio de serviço exigido pelo citado diploma legal, o respectivo enquadramento, embora se faça sem a cláusula de interinidade, não lhe assegurará a qualidade de efetivo enquanto não completar aquêle lapso de tempo, conforme entendimento firmado por êste Departamento através dos pareceres exarados no Processo nº DASP/2.656, de 1962, publicados no *Diário Oficial* de 7 de agôsto de 1962 (Seção I — Parte I).

Ressalte-se, ainda, que o referido parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069-62 não tem aplicação automática e só amparará aquêles que, admitidos até 15-6-62, o foram para o exercício de atividade permanente da administração.

Êsse último requisito, por si só, impede, em princípio, o reconhecimento generalizado, do direito ao mencionado benefício, ao pessoal temporário previsto no Capítulo VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, o qual, por definição, se destina ao desempenho de atividades caracteristicamente transitórias.

À vista do exposto, torna-se aconselhável que o Ministério da Aeronáutica, após juntada de outros elementos, porventura existentes, que contribuam para maior elucidação da matéria, transmita o expediente à Douta Procuradoria-Geral da República, para os fins previstos no item 6.

Com êste parecer, poderá o processo ser encaminhado à Diretoria-Geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Brasília, em 11 de outubro de 1962. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Encaminhe-se. Em 11 de outubro de 1962. a) *M. A. Mendes Júnior,* Substituto do Diretor-Geral.